



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2198574-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MEIRE BARTASEVICIUS DA CRUZ, é embargado SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45320

Comarca: São Paulo

Embargante: Meire Bartasevicius da Cruz (**agravante**)

Embargado: Município de São Paulo (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Meire Bartasevicius da Cruz** em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra o **Município de São Paulo**, para determinar a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários municipais constituídos após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A embargante alega, em síntese, que o julgado incorreu em contradição ao restringir o uso da Taxa Selic aos débitos constituídos após a EC 113/2021, argumentando que o índice deveria ser estendido também aos débitos anteriores à vigência da emenda. Requer, ainda, manifestação expressa para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No entanto, não se prestam a reexaminar ou rediscutir matéria já analisada e decidida no acórdão embargado.

No caso, inexistente qualquer contradição no julgado. O colegiado analisou detidamente a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários municipais, observando os limites temporais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressaltou-se que os efeitos da referida emenda são prospectivos, aplicando-se exclusivamente aos débitos constituídos após a sua vigência, conforme expressamente previsto em seu texto e em consonância com o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A pretensão da embargante de estender a aplicação da Taxa Selic aos débitos constituídos antes da vigência da EC 113/2021 foi analisada e expressamente rejeitada, com base no princípio da legalidade tributária e na ausência de efeitos retroativos da emenda.

O fato de o entendimento do acórdão não coincidir com o pleito da embargante não configura contradição, mas mero

inconformismo com o julgado.

Por fim, os aclaratórios para efeito de prequestionamento pressupõem a existência de vícios relacionados a questões relevantes para o deslinde da causa, o que, como visto, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora